



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

A C Ó R D ã O N° 1023
(02.05.2006)

**RECURSO (ART. 9º, CAPUT, RESOLUÇÃO TSE N° 22.142/06)
INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE
REPRESENTAÇÃO N° 1023 - CLASSE 7ª - TERESINA – PI.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR,
CONTRA PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA,
FUNDAMENTADA NOS ART. 36 E 96, II DA LEI 9.504/97,
REQUERENDO SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE E
PAGAMENTO DE MULTA**

Recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, Diretório Regional do Piauí

Advogado: Dr. Charlles Max Pessoa Marques da Rocha

Recorrido: Estado do Piauí

Advogado: Dr. Plínio Clerton Filho, Procurador Geral do Estado do Piauí

Recorrido: José Wellington Barroso de Araújo Dias, Governador do Estado do Piauí

Advogado: Dr. Alexandre de Castro Nogueira

Relator: Juiz Auxiliar - Dr. Márcio Braga Magalhães

Recurso. Propaganda eleitoral extemporânea. Não caracterização. Publicidade do Governo do Estado sobre as escolas públicas estaduais. Propaganda institucional não vedada.

Rejeitadas as preliminares suscitadas pelos representados, de intempestividade da Representação, de ilegitimidade do Governador do Estado do Piauí e, conseqüentemente, do Estado do Piauí, para figurarem no pólo passivo da lide e de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para apreciar o feito.

Tratando-se de propaganda institucional realizada em conformidade com a legislação vigente, com caráter educativo, informativo ou de orientação social, é improcedente a Representação formulada



TRE-PI
Fls. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 1023 – Classe “7ª”

*sob a alegativa de propaganda eleitoral
antecipada.*

Recurso improvido.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer verbal do douto Procurador Regional Eleitoral, que ratificou parecer exarado às fls. 102/112 dos autos, em **rejeitar** as preliminares de intempestividade da Representação, de ilegitimidade passiva e de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para apreciar o feito, todas suscitadas pelos recorridos, para, no **mérito, conhecer** do Recurso, mas para lhe **negar provimento**.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí,
em Teresina, 02 de maio de 2006.

DES. JOSÉ GOMES BARBOSA
Presidente

DR. MÁRCIO BRAGA MAGALHÃES
Relator

DR. CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES
Procurador Regional Eleitoral

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 1023 – Classe “7ª”

R E L A T Ó R I O

O JUIZ AUXILIAR MÁRCIO BRAGA MAGALHÃES (RELATOR): Sr. Presidente, trata-se de Representação, com pedido de liminar, ajuizada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB, contra o ESTADO DO PIAUÍ e o Sr. JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS, Governador do Estado, por suposta veiculação de propaganda eleitoral extemporânea, travestida de institucional, através da imprensa escrita.

Alega o Representante a ilegalidade da propaganda veiculada como institucional, uma vez que seu objetivo maior teria sido chamar a atenção dos cidadãos para o pleito de 2006. A publicidade apontada como irregular continha os seguintes dizeres: *“Escola Pública Estadual. Os bons tempos chegaram. Venha e faça a matrícula. O Governo do Desenvolvimento acredita na educação e investe cada vez mais no futuro de crianças, adolescentes e jovens. O resultado do trabalho já é visto por todos os piauienses. O nosso Estado tem agora professores mais qualificados, escolas bem equipadas e alunos motivados. Agora, é só aproveitar esse novo momento”*.

Pede, em caráter liminar, a imediata suspensão da publicidade inquinada e, ao final, a procedência da Representação, confirmando a medida liminar e condenando os Representados ao pagamento de multa.

Os Representados apresentam defesa (fls. 21/73; 77/91), argüindo, preliminarmente, a intempestividade da presente Representação, a ilegitimidade do Governador do Estado do Piauí e, em consequência, do Estado do Piauí, para figurar no pólo passivo da demanda, bem como a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para apreciar o presente feito. No mérito, propugna pela completa legalidade da propaganda institucional impugnada.

Indeferimento do pedido liminar às fls. 94/96, tendo em vista a ausência dos requisitos legais ensejadores de sua concessão.

O douto representante do Ministério Público Eleitoral, em parecer exarado às fls. 102/112, manifesta-se pelo não acolhimento das preliminares aventadas pelos representados e, no mérito, pela improcedência da presente Representação.

Proferida a Sentença vergastada, e indeferidos *in totum* os pedidos do Representante, este apresenta Recurso tempestivamente (fls. 131/138), no qual renova os argumentos da inicial.



TRE-PI
Fls. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 1023 – Classe “7ª”

Contra-razões apresentadas às fls.144/157; 159/174, os
Representados pugnam pela manutenção da decisão recorrida.
É o relatório.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 1023 – Classe “7ª”

V O T O

O JUIZ AUXILIAR MÁRCIO BRAGA MAGALHÃES (RELATOR): Sr. Presidente, não merecem acolhimento as preliminares aventadas pelos Representados. A alegada intempestividade não encontra fundamento, pois não há, na lei ou na jurisprudência, previsão de prazo peremptório para o ajuizamento de Representação por propaganda extemporânea. Inaplicável por analogia a regra prevista no § 5º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, a qual cuida do direito de resposta. Afastada está, também, a falta de legitimidade dos Representados para figurarem no pólo passivo da Representação, uma vez que o Chefe do Poder Executivo Estadual é o responsável pelos atos de sua gestão, entre os quais se incluem a veiculação da publicidade institucional do Governo do Estado. Por fim, é inconteste a competência desta Justiça Especializada para apreciação das reclamações e representações contra o descumprimento das normas relativas à propaganda eleitoral.

No mérito, não merece prosperar a presente Representação. Senão vejamos.

O cerne da questão cinge-se em aferir se a publicidade questionada configura propaganda eleitoral extemporânea ou enquadra-se como típica publicidade institucional, com previsão na Magna Carta, e veiculada em período não vedado por lei.

Quando o legislador proibiu, no art. 36 da Lei nº 9.504/97, a veiculação de propaganda eleitoral antes do dia 06 de julho do ano das eleições, ele certamente o fez para coibir a propaganda com condições de influir na vontade livre e consciente dos eleitores, aquela que possa levar ao conhecimento geral a intenção da disputa eleitoral. Não pode a vedação legal ser estendida de tal forma a cercear a manifestação do pensamento ou impossibilitar a publicidade dos atos de governo.

Observando-se o teor da publicidade questionada, não vislumbro qualquer transfiguração da propaganda institucional em propaganda com cunho eleitoral, cujos objetivos são diversos e regem-se por diversas normas.

Valho-me de passagem do parecer do douto representante do Ministério Público Eleitoral para descaracterizar a conotação eleitoral da publicidade inquinada, uma vez que “não há referências à eleição, não há pedido de votos, ainda que implicitamente, bem como não foram declinadas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 1023 – Classe “7ª”

qualidades pessoais do administrador, que possam influenciar os eleitores, em eventual candidatura do mesmo à reeleição”.

No mais, a mensagem foi realizada em conformidade com os requisitos previstos no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, que diz, *in verbis*: “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

A análise do conteúdo da mensagem publicitária conduz à conclusão de que a propaganda teve caráter educativo, informativo ou de orientação social, não existindo, na manifestação, enaltecimento pessoal, nem a mais remota alusão ao processo eleitoral em curso.

Do exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do Recurso, mas para lhe negar provimento.

É o meu voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 1023 – Classe “7ª”

E X T R A T O D A A T A

**RECURSO (ART. 9º, CAPUT, RESOLUÇÃO TSE Nº 22.142/06)
INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE
REPRESENTAÇÃO Nº 1023 - CLASSE 7ª - TERESINA – PI.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR,
CONTRA PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA,
FUNDAMENTADA NOS ART. 36 E 96, II DA LEI 9.504/97,
REQUERENDO SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE E
PAGAMENTO DE MULTA**

Recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, Diretório Regional do Piauí

Advogado: Dr. Charles Max Pessoa Marques da Rocha

Recorrido: Estado do Piauí

Advogado: Dr. Plínio Clerton Filho, Procurador Geral do Estado do Piauí

Recorrido: José Wellington Barroso de Araújo Dias, Governador do Estado do Piauí

Advogado: Dr. Alexandre de Castro Nogueira

Relator: Juiz Auxiliar - Dr. Márcio Braga Magalhães

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer verbal do douto Procurador Regional Eleitoral, que ratificou parecer exarado às fls. 102/112 dos autos, **rejeitar** as preliminares de intempestividade da Representação, de ilegitimidade passiva e de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para apreciar o feito, todas suscitadas pelos recorridos, para, no **mérito, conhecer** do Recurso, mas para lhe **negar provimento**.

Presidência do Exmo. Sr. Des. José Gomes Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargadora Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, Juízes Doutores – Bernardo de Sampaio Pereira, José Alves de Paula, Álvaro Fernando da Rocha Mota. e Sebastião Ribeiro Martins. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Carlos Wagner Barbosa Guimarães Não participou do julgamento o Dr. Clodomir Sebastião Reis, em face do disposto no art. 11, da Resolução TSE Nº 22.142/06.



TRE-PI
Fls. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 1023 – Classe “7ª”

SESSÃO DE 02.05.2006